



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

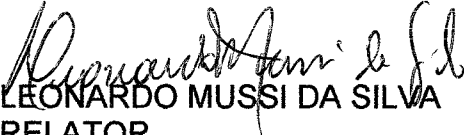
Processo nº. : 10730.000720/95-18
Recurso nº. : 119.536
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PAULO MIRANDA LUSTOSA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.961

IRPF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR PROCESSO ELETRÔNICO – NULIDADE - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - Deve ser declarada nula de ofício a notificação de lançamento que não observa os requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO MIRANDA LUSTOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000720/95-18
Acórdão nº. : 102-43.961
Recurso nº. : 119.536
Recorrente : PAULO MIRANDA LUSTOSA

RELATÓRIO

PAULO MIRANDA LUSTOSA impugna notificação de lançamento que altera os dados de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, passando de um saldo a restituir da monta de 12.833,69 UFIR para um imposto a pagar de 612,00 UFIR, em virtude da dedução indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Alega em sua defesa que na revisão do lançamento não foi considerado o valor do IRRF sobre os rendimentos percebidos durante o período de apuração da monta de 13.446,11 UFIR. Para comprovar tal fato, junta documentos (fls. 03/14) comprobatórios do valor do imposto de renda retido na fonte.

Tendo em vista a contradição constatada entre os valores do imposto de renda na fonte registrados no resumo do beneficiário junto à Receita Federal e aqueles constantes na DIRFITA (fls. 04) e na Declaração de Rendimentos Anuais (fls. 14), e, ainda, suposta contradição entre os valores consignados nestes documentos pela fonte retentora, o contribuinte foi intimado a apresentar contra-cheques e o termo de rescisão de contrato de trabalho, o que foi devidamente cumprido com a juntada tempestiva dos documentos de fls. 26/31.

Ao apreciar os documentos apresentados pelo Recorrente, procedeu a autoridade administrativa à revisão de ofício dos valores do imposto retido na fonte e dos rendimentos tributáveis, o que resultou na retificação do valor tributável declarado pelo contribuinte de 22.711,69 UFIRs para 54.233,78 UFIRs, em virtude da

Assinatura



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000720/95-18

Acórdão nº. : 102-43.961

exclusão de parcelas redutoras dos rendimentos declarados, e na alteração do valor do imposto de fonte declarado de 13.446,11 UFIR para 11.049,74, como se verifica às fls. 33.

Ao decidir a questão, a DRJ do Rio de Janeiro (i) determinou o agravamento dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte em 31.512,09 UFIR; e (ii) reconheceu parcialmente o direito à restituição de 3.291,02 UFIR. Face ao agravamento da situação do contribuinte em relação aos rendimentos tributáveis, abriu-se novo prazo para apresentação de impugnação do contribuinte.

Em sua nova impugnação, o Recorrente:

(1) reitera os argumentos quanto à legitimidade do montante do imposto de renda na fonte declarado de 13.446,11 UFIR, requerendo a devolução da diferença de 2.396,37 UFIR entre o valor restituído de 3.291,02 UFIR e o valor que entende seja o correto de 5.687,39 UFIR;

(2) não contesta o agravamento dos rendimentos tributáveis pela exclusão efetuada pelas autoridades administrativas de parcelas redutoras dos rendimentos declarados; e

(3) suscita novo argumento no sentido de que parte dos rendimentos tributáveis, em verdade, são rendimentos isentos, devido a sua adesão à programa de demissão voluntária.

Foi proferido novo julgamento (fls. 54/55), no qual a DRJ do Rio de Janeiro declara a procedência do lançamento, asseverando estar correto o valor restituído e não haver isenção para os rendimentos decorrentes de programa de demissão voluntária. *[Assinatura]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000720/95-18

Acórdão nº. : 102-43.961

Contra esta decisão foi interposto recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 60/63), pugnando pela reforma do julgado, pelos fundamentos anteriormente esposados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional declinou do direito de oferecer contra-razões (fls. 66).

Posteriormente, o Recorrente, por intermédio da petição de fls. 71/72, requereu a retificação da declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1994, ano-calendário 1993, com vistas a alterar os rendimentos decorrentes de programa de demissão voluntária tidos como tributáveis, para rendimentos isentos (fls. 73/76).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000720/95-18

Acórdão nº. : 102-43.961

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O imbróglio do processo salta aos olhos, a ponto de não restar outra solução senão declarar nulo todos os atos praticados no processo.

Primeiramente, cabe ressaltar que o ato administrativo deve ser declarado nulo independente de requerimento da parte, a teor do artigo 61 do Decreto n. 70.235/72, que preceitua:

"Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade."

Desta forma, independente de alegação da parte, deve o Conselho de Contribuintes, competente para julgar a legitimidade dos atos das autoridades administrativas, declarar de ofício a nulidade do ato que não atende aos requisitos previstos em lei, mormente aquelas nulidades expressamente estabelecidas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72.

São muitos os atos nulos praticados nos autos, começando pela notificação de lançamento, que não atende ao requisito do artigo 11, IV, do Decreto n. 70.235/76, qual seja, a indicação do cargo ou função e o número da matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado.

Decerto que o parágrafo único do artigo em comento exclui a necessidade de assinatura na notificação de lançamento por processamento eletrônico, mas não a indicação do cargo ou função e a matrícula da autoridade

LM -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000720/95-18

Acórdão nº. : 102-43.961

administrativa, pois é princípio basilar de que os atos e termos administrativos sejam lavrados por pessoa competente, o que não se pode aferir sem as informações previstas no inciso IV do artigo 11 do Decreto n. 70.235/72.

Desta forma, faltando a indicação do cargo ou função e o número da matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, a notificação de lançamento está inquinada pelo vício da nulidade previsto no artigo 59, I e II, do Decreto n. 70.235/72 e no art. 145, III, do Código Civil.

Deve ser declarada nula a notificação de lançamento de fls. 02, bem como dos demais atos praticados no processo. É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999.


LEONARDO MUSSI DA SILVA